



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Brusque

Praça das Bandeiras, 55 - Bairro: Centro - CEP: 88350-051 - Fone: (47)3217-8016 -
Email: brusque.civel2@tjsc.jus.br

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5012682-
54.2022.8.24.0011/SC**

REQUERENTE: FAVO MALHAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **FAVO MALHAS LTDA**, já qualificada, com fundamento no art. 305, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 6º, §12, da Lei n. 11.101/2005.

A tutela pretendida restou conferida em 24/10/2022 (**evento 12**), antecipando-se os efeitos do "stay period".

Manifestando-se (**evento 29**), a parte requerente emendou a inicial e pugnou o recebimento do pedido de recuperação judicial, pleito que passo a analisar nesta oportunidade.

DECIDO:

De início, antes de analisar o pedido de aditamento da inicial objetivando seja admitido o processamento da recuperação judicial da empresa requerente, diante da complexidade do caso, por prudência, pautado na responsabilidade social e em respeito aos inúmeros funcionários e demais credores arrolados até então, **tenho pela designação de profissional para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade e completude da documentação apresentada até então**, o que faço com fundamento no art. 51-A, *caput*, da Lei nº 11101/05, *in verbis*:

*Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a sua situação financeira, condizendo com os moldes propostos, todavia, *"o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados"* (Manuel Justino Bezerra Filho: Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, antes mesmo da vigência do art. 51-A da Lei nº 11.101/05, na prática, tornou-se praxe em algumas unidades que os processos de recuperação judicial passariam pelo crivo de uma constatação prévia, objetivando, inclusive, dar maior segurança da própria convicção do juízo, com a análise criteriosa dos requisitos elencados nos artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/05. A questão, felizmente, restou legitimada com a inclusão do art. 51-A na Lei n. 11.101/05 por força da Lei n. 14.112/20.

No caso em comento, por ocasião das decisões de **eventos 6 e 12** já restou identificada a complexidade do pedido deduzido, posto que os números indicavam uma situação financeira bastante complicada, onde ressaltavam cifras milionárias de débitos persistentes. E a tarefa que se avizinha a requerente é hercúlea na medida que o **passivo alcançava a espantosa cifra de R\$81.665,027,21 (até então) para um faturamento anual na casa dos R\$8.000.000,00.**

As condições apresentadas ainda naquele tempo demonstravam um cenário pessimista, isso sem fazer qualquer juízo de valor, especialmente no que diz respeito às obrigações trabalhistas (**R\$40.847.288,15 ao final de 2021**) e fiscais (**R\$7.542.088,56 ao final de 2021**), enquanto as projeções para o ano de 2022 não se revelavam positivas (**passivo de R\$81.665,027,21 até então**).

Observe-se, ainda, os riscos experimentados pelos quase **200 funcionários** da empresa caso esta não venha a superar a crise instalada, somados aos **débitos fiscais (R\$7.542.088,56 ao final de 2021)** e **com empresas públicas (R\$3.554.986,30 ao final de 2021)**, especialmente com a CELESC (R\$3.206.416,64) e com a Prefeitura do Município de Brusque (R\$335.058,77), do que se vislumbra o impacto econômico-social do requerimento proposto.

Portanto, nota-se a necessidade de verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade dos documentos técnicos juntados à inicial para que, assim, se tenha condições de analisar pedido de forma mais segura.

Nesse contexto, nomeio especialista para que realize a análise substancial dos documentos como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção, podendo funcionar como auxiliar do juízo até que seja prolatada sentença ou não.

Saliento, de todo modo, que os honorários periciais serão estabelecidos tendo por base os princípios da preservação da empresa, da não oneração excessiva, sem prejudicar o plano de soerguimento da Requerente.

Em razão do exposto:

1. Determino, de ofício, a realização de constatação preliminar, nos moldes do art. 51-A da Lei n. 11.101/05, e, **para tanto, nomeio para o encargo MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.611.933/0001-30, com endereço profissional na Rua Doutor Artur Balsini, n.º 107, Bairro Velha, CEP 89.036-240, em

Blumenau/SC, telefone para contato 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br e com informações acessíveis pelo site www.administradorjudicial.adv.br.

Autorizo, desde já, que as intimações do profissional sejam feitas por e-mail.

2. A remuneração pelo trabalho realizado será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, considerando a complexidade do labor desenvolvido (§1º do art. 51-A).

3. Após intimado, o profissional tem o prazo de cinco dias para apresentar o laudo de constatação (§2º do art. 51-A).

4. Registro que nessa constatação nenhuma parte é ouvida previamente, tampouco formulados quesitos (§3º do art. 51-A).

5. Mantenho, por ora, a extensão do "stay period", exclusivamente em relação aos credores abrangidos pelo presente pedido. Após a manifestação do profissional ora nomeado a questão será reavaliada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **MAYCON RANGEL FAVARETO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310037485523v14** e do código CRC **891930dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAYCON RANGEL FAVARETO
Data e Hora: 12/1/2023, às 14:59:52

5012682-54.2022.8.24.0011

310037485523.V14